



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1812/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6171/2015
PROTOCOLO	: 1582981
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO	: DENILSON TEODORO DE SOUZA-ME
VALOR	: R\$ 119.822,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TRANSPORTE – TERMO ADITIVO – ACRESCIMO DE VALOR – ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE

É regular a formalização do contrato que contém as cláusulas necessárias e cumpre as exigências previstas em lei.

A formalização do termo aditivo que se apresenta em consonância com as normas legais aplicáveis e é devidamente justificado merece a chancela de regularidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2/2015, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a microempresa Denilson Teodoro de Souza.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº2/2015, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e microempresa Denilson Teodoro de Souza, visando à prestação de serviços, destinado ao transporte dos alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino, residentes na região do Vista Alegre, no valor inicial da contratação de R\$ 104.256,00 (cento e quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 2/2015 – foi julgado legal e regular, conforme Decisão Singular **DSG - G.RC - 8959/2015**, nos autos do **TC/MS nº 6161/2015**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual e formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2/2015, atende integralmente as disposições estabelecidas na lei 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211 (ANA-5ICE-16437/2015 – f.44/46).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo, conforme parecer acostado às f. 47 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO -7836/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº2/2015, celebrado entre o Município de Camapuã e microempresa Denilson Teodoro de Souza.

O Contrato Administrativo nº 2/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo versa sobre acréscimo do valor, com fundamento no inc. II, do art. 65 da lei 8666/93.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** Pela **REGULARIDADE** da *formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2/2015*, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e microempresa Denilson Teodoro de Souza, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo em exame.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.sma
setac.ggb/arp